

A. I. Nº - 277993.0075/03-0  
**AUTUADO** - TEP TERMOELÉTRICA POTIGUAR S/A.  
**AUTUANTE** - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 18. 08. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0305-04/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2003, exige ICMS no valor de R\$ 2.978,01, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa, às fls. 61 a 63, alegando que adquiriu no Estado de São Paulo, junto a empresa Aços Parati – Comércio de Aços Ltda., as mercadorias constantes da Nota Fiscal 017.830 (tubos de aço) para serem utilizadas no sistema anti-incêndio da sua usina termoelétrica situada no município de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte e, por equívoco da fornecedora, constou na nota fiscal o endereço da sede da empresa em Salvador, quando, na verdade, o endereço correto seria o da usina termoelétrica (destino das mercadorias), ou seja, BR 304, Km. 301,4, Macaíba, Rio Grande do Norte.

Aduz que, em face da incorreção verificada na nota fiscal, a mercadoria foi apreendida no Posto Fiscal Honorato Viana, em 06/06/03, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência, sendo patente o equívoco constante no documento fiscal, onde foram colocados os números do CNPJ e da Inscrição Estadual da filial do Rio Grande do Norte. Diz que, através de Carta de Correção (fl. 76) o erro foi corrigido.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 48 e 49, a auditora autuante afirma que o autuado não conseguiu comprovar a sua defesa, pois todos os documentos que acobertaram a operação em questão provam o contrário, conforme segue:

1. na nota fiscal, fl. 08, que acoberta a operação consta o endereço de Salvador;
2. que a carta de correção, fl. 09, a qual o autuado se refere só retifica a razão social da empresa e não o destinatário ou o local de entrega das mercadorias;
3. que no conhecimento de transporte nº 2905, fl. 10, consta como local de entrega das mercadorias à cidade de Salvador.

Ao final opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 017830, fl. 08, foi emitida em 30/05/03, e a apreensão das mercadorias ocorreu 06/06/03, sob a acusação de que o destinatário encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada.

Ocorre que, a referida nota fiscal foi emitida tendo como destinatário a empresa TEP – Termoelétrica Potiguar S/A, localizada em Salvador, a qual encontrava-se em situação de Cancelada perante o cadastro de contribuinte do Estado da Bahia, conforme consulta do INC – Informação do Contribuinte da SEFAZ-Ba., fls. 11 e 12.

Entendo que a carta de correção anexada pela defesa, não é capaz de elidir a irregularidade apontada, pois a mesma foi supostamente emitida em 30 de maio, fl. 76, porém, a saída da mercadoria ocorreu no dia 03/06/03, ou seja, três dias depois da emissão da referida carta, o que possibilitaria a sua circulação juntamente com a mercadoria, como ocorreu com uma outra carta de correção, também datada de 30/05/03, a qual corrigia a razão social, fl. 10.

Ressalto que a autuante incorreu em erro ao aplicar a multa de 100%, quando a correta para a referida infração é de 60%, prevista no art. 42 inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, pelo que fica retificada a mesma.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0075/03-0, lavrado contra **TEP TERMOELÉTRICA POTIGUAR S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.978,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2003.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR